



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002760-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado YAGO ALVES MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0002760-37.2025.8.26.0521

Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público

Agravado: YAGO ALVES MACIEL

Autos de origem nº 0004368-41.2023.8.26.0521 e

0009238-87.2023.8.26.0050

Voto nº 7443

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Yago Alves Maciel, condenado por tráfico de drogas e furto qualificado tentado, sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada, pela Lei nº 14.843/2024, ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

4. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 439, do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui *novatio legis in pejus*.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, §1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0002760-37.2025.8.26.0521, deferiu em favor do sentenciado YAGO ALVES MACIEL a progressão ao regime semiaberto (fls. 17/19).

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado, condenado a longa pena privativa de liberdade por crimes graves, foi progredido de regime sem a observância dos procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra o merecimento e confiança compatíveis com o semiaberto, mormente porque o d. magistrado das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime fechado em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável (fls. 01/08).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 26/31).

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelo D. Magistrado das Execuções (fl. 32).

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento (fls. 42/48).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

YAGO desconta longa pena carcerária pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furto qualificado tentado, com término previsto para 15.11.2028 (fls. 12/14).

Ele requereu a progressão para o regime semiaberto, benefício deferido pelo D. Magistrado da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 17/19):

“(...) Inicialmente, em que pese o posicionamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus - a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES, 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2.

A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

(...) Acrescenta-se, ainda, que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir - porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei n 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao REGIME SEMIABERTO de prisão: YAGO ALVES MACIEL (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 45544200866, MTR: 1307427-3, RG: 62.283.954-8, RJI: 224620156-45).

Os efeitos desta decisão deverão retroagir até a data do efetivo preenchimento do requisito de ordem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva, conforme cálculo de penas, em estrita observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR n° 2103746-20.2018.8.26.0000 (...)."

Pois bem.

Ressalvado o entendimento em sentido contrário deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei n° 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **fatos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).** 5. **A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.** 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)*

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III.

*RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal.** 8. **A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)*

(grifos nossos)

Analisando o caso concreto, notadamente a partir dos dados constantes do Boletim Informativo, verifica-se que YAGO, primário, cumpre pena carcerária por fatos praticados em 07.07.2022 e 18.11.2022 — portanto, antes da Lei nº 14.843/2024. Recolhido na unidade prisional desde 07.07.2022, já descontou mais de 2/5 de sua pena carcerária até a presente data, sem registro de faltas disciplinares, o que lhe rendeu a nota de “*bom comportamento*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carcerário” pelo diretor do presídio (fls. 11 e 12/14).

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, mantendo-se o regime semiaberto a favor do sentenciado YAGO.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator